



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000001/2005-96
Recurso n° 111.111 Embargos
Acórdão n° **3402-001.150 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de maio de 2011
Matéria
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VALEPAR S/A

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIMENTO. Devem ser rejeitados embargos que não demonstrem a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos apresentados.

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 06/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernando Lujiz da Gama Lobo d'Eça e João Carlos Cassuli Jr e as Conselheiras Sílvia de Brito Oliveira e Ângela Sartori:

Relatório

A representação da Fazenda Nacional opôs recurso, supostamente embasado no art. 65 do Regimento Interno, contra a decisão proferida em 08 de novembro de 2006 pela

Quarta Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes que dera parcial provimento a recurso do contribuinte.

A decisão reconhecera a ocorrência de decadência parcial, tomando como critério de contagem do prazo a regra do art. 150 do CTN.

No recurso interposto, a Procuradoria alega que o reconhecimento da decadência teria se dado “sem apreciar a questão relativa à existência ou não de pagamento”. Entende que essa omissão se enquadra entre as previstas no art. 65, especialmente porque o recentemente editado art. 62-A do Regimento do CARF obriga os conselheiros a observarem a jurisprudência consolidada do STJ.

Também aponta que teria ocorrido a concomitância. Afirma-o ainda que reconheça que, por ocasião do julgamento (novembro de 2006), a empresa não possuísse ação questionando qualquer das matérias submetidas à apreciação administrativa. Somente depois de proferida a decisão ingressou a empresa com ação judicial em que procura rediscutir exatamente a parte desfavorável da decisão, isto é, a impossibilidade de abater créditos sobre as despesas decorrentes dos juros sobre o capital próprio pagos a outras pessoas jurídicas. Esse questionamento, sob a forma de mandado de segurança, deu entrada, segundo a própria representação fazendária, em 06 de setembro de 2007, dez meses portanto depois da decisão que se quer embargar.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Os presentes embargos declaratórios, assim os intitula a douta PFN, somente poderiam ser acolhidos na condição de embargos “premonitórios”.

De fato, pretende a representação fazendária que a Câmara, em 2006, houvesse apreciado questões somente surgidas depois. No primeiro caso, a obrigatoriedade de observância das decisões emanadas do e. STJ, somente surgida em dezembro do ano de 2010 (quatro anos após o julgado) por meio da Portaria MF nº 586.

Ora, não existindo ainda a norma, estava o colegiado inteiramente livre para reconhecer a decadência nos termos do art. 150 sem importar se havia pagamentos ou não (e era como o fazia então). Não haveria, portanto, qualquer omissão a ser sanada.

O recurso também aduz, indiretamente, que haveria a contradição de que fala o art. 65 quanto a essa mesma matéria. Isso porque, em meu voto, afirmei: “o auto de infração reconhece que em todos os meses da autuação efetuou a empresa recolhimentos da contribuição, os quais foram considerados insuficientes por não incluírem exatamente a parcela objeto de lançamento”. E seria por isso que eu aplicaria o art. 150. Essa afirmação minha é agora contraditada pela PFN porque haveria às fls. 20/21 assertiva contrária da autoridade lançadora. Concretamente, defende a PFN ter a autoridade fiscal dito que nos anos de 1999, 2000 e 2003 nenhum recolhimento de PIS ocorrera.

Entendo que a contradição tratada no art. 65 é a que se verifica entre o relatório e o voto. No primeiro, afirmo que a autuação se deu por insuficiência de recolhimento em virtude da não inclusão da parcela autuada na base de cálculo mensal. Essa minha afirmação encontra respaldo no Termo de Constatação Fiscal (fl. 18) em que a autoridade fiscal assim se pronuncia: “o contribuinte utilizou como base de cálculo...apenas os valores mensais

das receitas financeiras, deixando de incluir... os valores relativos às receitas de Juros sobre Capital Próprio”. No voto, concluo que isso significa que ela apenas deixou de recolher essa parcela que não incluiu na base de cálculo. Não há contradição entre um e outro.

As folhas 20 e 21, mencionadas pela PFN, não contêm afirmação alguma da autoridade lançadora. O que há aí é planilha da base de cálculo apurada pela empresa e declarada em DIPJ e DCTF. É certo que não há está aí preenchida a coluna “pago”. Isso não significa, no meu entender, que aquela autoridade lançadora esteja afirmando que não tenha havido recolhimentos, até porque não está claro quem a preencheu.

Além disso, ela não adotou o procedimento padrão das chamadas “verificações obrigatórias”. Neles se apura toda a base de cálculo mensal e se abatem os valores declarados/pagos. Aqui, ao contrário, o lançamento se deu apenas sobre a parcela que a contribuinte não adicionara. Em conseqüência, as planilhas mencionadas são inteiramente acessórias ao lançamento. Serviram apenas para confirmar a conclusão da autoridade fiscal de que os valores lançados não constaram nas apurações feitas pela empresa.

Em suma, há afirmação expressa da autoridade fiscal que leva ao entendimento de que houve recolhimentos (assim o entendi tanto no relatório quanto no voto) e há planilha que pode ser vista como contradizendo tal conclusão. Tivesse a Câmara o entendimento majoritário de que somente no caso de comprovada ausência de recolhimentos se aplicaria o prazo do art. 150, poderia, quando muito, baixar o processo em diligência para esclarecer a matéria. À época do julgamento sequer no STJ estava a matéria pacificada.

Quanto à omissão ou contradição relativa à concomitância, ela também não ocorreu. Ora, a própria PFN reconhece que a ação judicial que imporia o seu reconhecimento somente foi impetrada dez meses depois do julgamento administrativo. Aliás, é contra ele que o mandado judicial se insurge.

Ausentes, omissão ou contradição, voto pela rejeição dos embargos.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator